

Recurso Tributário n.º 309/2021

Recorrente: Class One Veículos Ltda.

Relator: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso tributário interposto em face da Decisão Administrativa n.º 0821/2021/DEAT, que indeferiu o pedido formulado pela ora Recorrente, que pretende obter a extinção dos créditos de Taxa de Licença e Localização – TLL incidentes nos exercícios de 2018 e 2019.
2. Sustenta a Recorrente, em suas razões recursais (despacho 10), “que a empresa não teve no período em que esteve sediada na cidade nenhum tipo de movimentação fiscal, não emitiu nenhuma nota fiscal de venda e/ou serviço”.
3. É o relatório.

VOTO

4. O recurso é tempestivo, eis que protocolado em 05/07//2021 (despacho 10), ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal – CTM, contados desde a data de ciência da decisão recorrida (17/06/2021, conforme demonstrativo de visualização do despacho 9).
5. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo no mérito.
6. Observo, de início, que a pretensão da Recorrente – extinção da TLL em razão da ausência de atividade e/ou movimentação financeira no exercício em que incidiu o tributo – colide com o entendimento consolidado no âmbito deste Conselho, segundo o qual a Taxa de Licença e Localização - TLL tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, que independe da ocorrência de movimentação no período, competindo ao contribuinte

comunicar o Município quando da cessação das suas atividades, nos moldes do que preceituam os arts. 142 e 181, §1º, do Código Tributário Municipal - CTM.

7. Trata-se, a propósito, da conclusão obtida quando do julgamento dos Recursos Tributários n.ºs 289/2021 e 295/2021, cujos acórdãos foram assim ementados:

“TLL - TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - EXERCÍCIO DE 2021 - SOLICITAÇÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO POR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES - ARTIGO 142 DA LEI 223/1973 - COBRANÇA DA TAXA CONSIDERADA DEVIDA - POR UNANIMIDADE FOI DECIDIDO CONHECER E NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO TRIBUTÁRIO.” (Recurso Tributário n.º 289/2021, Relator: Conselheiro Charles Douglas Correa, julgado em 29/06/2021)

“TLL - TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO - TAS - TAXA DE ALVARÁ SANITÁRIO - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES CORRETAMENTE FORMALIZADA PELO CONTRIBUINTE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS TAXAS - IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - LANÇAMENTO REGULAR - TRIBUTAÇÃO HÍGIDA E DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO.” (Recurso Tributário n.º 295/2021, Relator: Conselheiro Lucas Diego Buttenbender, julgado em 21/07/2021)

8. No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. SENTENÇA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGOU EXTINTA A DEMANDA EXPROPRIATÓRIA, COM FULCRO NO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC/1973. INSURGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE É INADMISSÍVEL EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTOS RELATIVOS À AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DA EMPRESA PERANTE À JUNTA COMERCIAL, QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE COMPROVAR A FALTA DE ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INSUFICIENTE PARA APOIAR O ARGUMENTO DA APELADA. DECISUM CASSADO. “Dispõe a Súmula 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. Assim, nesta via recursal não cabe nenhuma apreciação que venha a ultrapassar o conhecimento sumário das informações postas nos autos. [...]” (STJ - AgInt no AREsp 993.953/SP. Segunda Turma. Rel. Min. Og Fernandes. Data do julgamento: 27.03.2018) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJSC, Apelação Cível n. 0008295-59.2015.8.24.0033, de Itajaí, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Quarta Câmara de Direito Público, j. 22-10-2020).

9. Some-se a isso o fato de que, no presente caso, a Requerente encerrou as atividades neste Município perante a Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC somente em 17/10/2020 (conforme primeira alteração contratual anexada ao requerimento

inicial), tendo comunicado a alteração de endereço junto ao Fisco Municipal em 05/04/2021, quando da instauração deste processo administrativo.

10. Assim, não serão constituídos novos tributos em face da contribuinte a partir do exercício de 2022, conforme estabelece o art. 181, §3º, do CTM, permanecendo hígidos, contudo, os créditos tributários constituídos anteriormente a tal comunicação.

11. Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para efeito de manter inalterada a Decisão Administrativa n.º 0821/2021/DEAT.

É como voto.

Balneário Camboriú, 27 de setembro de 2021.



Daniel Brose Herzmann
Conselheiro Titular
Relator



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 40DA-D2F2-B388-6370

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL BROSE HERZMANN (CPF 058.XXX.XXX-09) em 28/09/2021 10:17:45 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/40DA-D2F2-B388-6370>